



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

# **Petição Cível**

## **0000076-18.2020.5.05.0015**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 41.800,00

**Partes:**

**AUTOR:** [REDACTED]

**ADVOGADO:** DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA

**REPRESENTANTE:** JUSCILEIA DA SILVA DIAS

**RÉU:** [REDACTED]

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** JOAQUIM PINTO LAPA NETO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
15ª Vara do Trabalho de Salvador  
PetCiv 0000076-18.2020.5.05.0015  
AUTOR: [REDACTED]  
RÉU: [REDACTED]

## I. RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou ação contra [REDACTED], pleiteando o cumprimento de obrigações alinhadas na inicial. A ação foi contestada. Juntaram-se documentos. Alçada fixada. Não houve produção de prova oral. Propostas conciliatórias não lograram êxito. Produzidas razões finais. Os autos vieram conclusos para julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE** - A Autora pretende a sua reinserção no plano de saúde [REDACTED], na condição de dependente do ex-funcionário [REDACTED], uma vez que detivera tal condição nas últimas três décadas, ao menos, tendo este sido suprimido a partir de janeiro/2020, sem qualquer tipo de pré-aviso. A defesa rechaçou, argumentando que a Autora obteve a condição de dependente por força de decisão judicial havida em sede de homologação do seu divórcio com um ex-empregado da ré, ajuste este que violava as normas de regulamentação do plano de saúde empresarial. Diz, ainda, que diante da morte do ex-empregado, a Autora perdeu a condição que lhe foi assegurada pelo acordo do divórcio.

Com efeito, um exame dos autos mostra que a autora e o ex-empregado falecido divorciaram-se nos idos de 1994, ocasião em que lhe foi ajustada a sua permanência no rol de dependentes do ex-marido, condição essa que lhe era assegurada à época pela cláusula 38ª do Dissídio Coletivo 131024/94.0, residente no processo. Portanto, ao contrário do que relata a contestação, a chancela normativa da época autorizou a celebração e cumprimento do acordo celebrado na ação civil de divórcio. Registre-se que naquele tempo a Ré tentou negar a validade de tal condição, o que importou na expedição de ordem judicial de inclusão de dependente, que veio sendo cumprida nas últimas décadas. Parece claro que o acordo celebrado em sede do divórcio, por ter à época o respaldo normativo e regulamentar, constituiu-se num ato jurídico perfeito e acabado, que, ao ver deste juízo, não poderia ser resiliado unilateralmente e sem comunicação prévia a Autora, a esta altura, pessoa quase octagenária, portadora de doenças que demandam cuidado médico permanente e multifuncional. A rescisão operada mostra-se violadora de princípios básicos e pétreos da nossa Carta Constitucional, quais sejam a dignidade da pessoa humana e o respeito ao ato jurídico perfeito. Observo que a morte do ex-marido não retirou da requerente o direito que lhe fora assegurado no divórcio, na medida em que o ajuste não vinculou a manutenção da condição de dependente ao tempo de vida do ex-empregado, muito

Assinado eletronicamente por: JANAIR FERREIRA TOLENTINO ALVARES - Juntado em: 09/07/2020 18:42:05 - e7f625d

menos por que a Autora se dispôs a custear o valor da sua contribuição e quota-parte nos tratamentos realizados. Não se pretende isentar a Autora da responsabilidade que lhe cabe no custeio das despesas médicas, mas imaginar-se, no Brasil de hoje e em época de pandemia, jogar-se alguém de quase 80 anos a sua própria sorte, sob cuidado exclusivo da saúde pública seria, no

mínimo uma desumanidade, pra não dizer uma antecipação do seu tempo de vida. Não é demais registrar que as novas condições impostas pelo regulamento do plano [REDACTED], que com o passar dos anos vem restringindo o acesso a condição de dependente, não alcançam a Autora, visto que protegida por ato jurídico celebrado e homologado judicialmente num momento em que o instrumento normativo vigente lhe assegurava tal direito. Para finalizar, é necessário reconhecer que a iniciativa da Ré violou a Lei 9.656/98, que trata especificamente de planos de saúde e sua Agência Reguladora, assegurando expressamente a manutenção das condições celebradas antes da sua vigência, como é o caso dos autos.

Em face do quanto acima exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, supletivo, concedo a **TUTELA DE URGÊNCIA**, no sentido de determinar a reclamada reinsira imediatamente a autora na condição de dependente do ex-empregado [REDACTED], assegurando-se o acesso a médicos e dentistas conforme estabelecido nos quadros da [REDACTED], possibilitando a Autora o custeio de sua quota-parte com emissão de boleto ou outro meio de pagamento, já que não existe possibilidade de débito em conta de pagamento de aposentadoria.

**DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DANOS** – a Acionante vindica o pagamento de indenização por danos no valor de R\$ 3.650,00, atinente a despesa com tratamento odontológico realizado no período em que esteve sem a cobertura do plano de saúde. Como se sabe, nosso ordenamento jurídico comporta duas espécies de responsabilidade: a contratual e a aquiliana ou extracontratual. Salvo disposição expressa em lei, ambas têm natureza subjetiva, ou seja, são calcadas na culpa. No caso em debate observa-se que as despesas alegadas referem-se a tratamento odontológico e esses, salvo prova em contrário, não costumam deter caráter emergencial. Portanto, poderia a Acionante aguardar o pronunciamento judicial para obter o custeio da despesa de modo mitigado pela interveniência do plano de saúde. Se assim não fez, não se deve cogitar de qualquer reparação, pois agiu por sua conta e risco quando contraiu a obrigação. Isto posto, julgo improcedente o pedido indenizatório.

### **III – CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, julgo a ação Procedente, em parte, para condenar o Réu na **imediata reinserção da autora no plano de saúde [REDACTED]** termos da fundamentação que integra esse “decisum” como se transcrita estivesse. **A reclamada deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 em caso de descumprimento, reversível em favor da parte autora até o limite de R\$10.000,00.**

Custas, pela reclamada, de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00.

Assinado eletronicamente por: JANAIR FERREIRA TOLENTINO ALVARES - Juntado em: 09/07/2020 18:42:05 - e7f625d

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO, SENDO O RECLAMADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.**

Salvador, 09 de julho de 2020.

Janair Tolentino Álvares

Juíza do Trabalho

SALVADOR/BA, 09 de julho de 2020.

JANAIR FERREIRA TOLENTINO ALVARES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JANAIR FERREIRA TOLENTINO ALVARES - Juntado em: 09/07/2020 18:42:05 - e7f625d

<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20070918383643100000049561467?instancia=1>

Número do processo: 0000076-18.2020.5.05.0015

Número do documento: 20070918383643100000049561467